SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090635 - SC (2026/0153166-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEITON WILLIAM DE SOUZA CARMO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO. ENCCEJA E CEJA NO MESMO NÍVEL DE ENSINO. CUMULAÇÃO VEDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, no âmbito da execução penal. 2. *Fato relevante*. Juízo da execução indeferiu remição da pena pela frequência ao ensino médio no CEJA, por já concedida remição pela aprovação no ENCCEJA do mesmo nível, totalizando 133 dias; Tribunal de origem manteve o indeferimento. 3. *Pedido*. Agravante sustenta a possibilidade de cumulação da remição pelas horas de estudo no CEJA/ensino médio com a remição já reconhecida pela aprovação no ENCCEJA/2025, por alegados fatos geradores distintos, requerendo o provimento do agravo para homologação das horas não absorvidas.

II. Questão em discussão

4. Questões em discussão: (i) saber se é possível cumular, no mesmo nível de ensino, a remição por frequência escolar em curso regular (CEJA) com a remição por aprovação no ENCCEJA, à luz do art. 126 da LEP, da Resolução CNJ n. 391/2021 e dos limites máximos de remição.

Documento eletrônico VDA60733255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e3ff8368-43e4-4583-be50-74d23d1e5a34

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo ao recurso previsto em lei não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, ressalvada a concessão de ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º). 6. Não há flagrante ilegalidade na negativa de remição por frequência ao CEJA em ensino médio quando já concedida remição pela aprovação no ENCCEJA do mesmo nível, por configurar duplicidade de benefício pelo mesmo fato gerador e *bis in idem*. 7. A Resolução CNJ n. 391/2021, art. 3º, parágrafo único, admite remição pela aprovação no ENCCEJA para apenado não vinculado a atividades regulares de ensino, sem afastar, por interpretação *in bonam partem*, a remição por frequência escolar; todavia, é vedada a cumulação de remições dentro do mesmo nível de escolaridade. 8. Para o ensino médio, a base de cálculo da remição por aprovação no ENCCEJA é de 1.200 horas, aplicando-se 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo (LEP, art. 126, § 1º), totalizando 100 dias, com acréscimo de 1/3 pela conclusão do curso (LEP, art. 126, § 5º), alcançando 133 dias. 9. Já atingido o patamar máximo de remição no nível médio, é inviável homologar remição adicional pelas horas de estudo no CEJA relativas ao mesmo grau.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; LEP (Lei n. 7.210/1984), art. 126, § 1º e § 5º; Resolução CNJ n. 391/2021, art. 3º, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, HC 602.425/SC, 3ª Seção, j. 10.03.2021; STJ, EDcl no AgRg no HC 630.878/SC, Sexta Turma, DJe 22.09.2021; STJ, AgRg no HC 789.154/SP, Quinta Turma, j. 30.10.2023; STJ, AgRg no REsp 1.947.154/MG, Quinta Turma, j. 05.10.2021; STJ, AgRg no RHC 185.243/MG, Quinta Turma, j. 11.03.2024; STJ, AgRg no REsp 2.257.335/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.222.261/SP, Quinta Turma, j. 19.11.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60733255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e3ff8368-43e4-4583-be50-74d23d1e5a34

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60733255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e3ff8368-43e4-4583-be50-74d23d1e5a34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090635 - SC (2026/0153166-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEITON WILLIAM DE SOUZA CARMO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO. ENCCEJA E CEJA NO MESMO NÍVEL DE ENSINO. CUMULAÇÃO VEDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, no âmbito da execução penal. 2. *Fato relevante*. Juízo da execução indeferiu remição da pena pela frequência ao ensino médio no CEJA, por já concedida remição pela aprovação no ENCCEJA do mesmo nível, totalizando 133 dias; Tribunal de origem manteve o indeferimento. 3. *Pedido*. Agravante sustenta a possibilidade de cumulação da remição pelas horas de estudo no CEJA/ensino médio com a remição já reconhecida pela aprovação no ENCCEJA/2025, por alegados fatos geradores distintos, requerendo o provimento do agravo para homologação das horas não absorvidas.

II. Questão em discussão

4. Questões em discussão: (i) saber se é possível cumular, no mesmo nível de ensino, a remição por frequência escolar em curso regular (CEJA) com a remição por aprovação no ENCCEJA, à luz do art. 126 da LEP, da Resolução CNJ n. 391/2021 e dos limites máximos de remição.

Documento eletrônico VDA60154750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: def5f816-a277-4b8f-9d91-b1ee3314cf4c

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo ao recurso previsto em lei não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada, ressalvada a concessão de ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º). 6. Não há flagrante ilegalidade na negativa de remição por frequência ao CEJA em ensino médio quando já concedida remição pela aprovação no ENCCEJA do mesmo nível, por configurar duplicidade de benefício pelo mesmo fato gerador e *bis in idem*. 7. A Resolução CNJ n. 391/2021, art. 3º, parágrafo único, admite remição pela aprovação no ENCCEJA para apenado não vinculado a atividades regulares de ensino, sem afastar, por interpretação *in bonam partem*, a remição por frequência escolar; todavia, é vedada a cumulação de remições dentro do mesmo nível de escolaridade. 8. Para o ensino médio, a base de cálculo da remição por aprovação no ENCCEJA é de 1.200 horas, aplicando-se 1 dia de pena a cada 12 horas de estudo (LEP, art. 126, § 1º), totalizando 100 dias, com acréscimo de 1/3 pela conclusão do curso (LEP, art. 126, § 5º), alcançando 133 dias. 9. Já atingido o patamar máximo de remição no nível médio, é inviável homologar remição adicional pelas horas de estudo no CEJA relativas ao mesmo grau.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; LEP (Lei n. 7.210/1984), art. 126, § 1º e § 5º; Resolução CNJ n. 391/2021, art. 3º, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, HC 602.425/SC, 3ª Seção, j. 10.03.2021; STJ, EDcl no AgRg no HC 630.878/SC, Sexta Turma, DJe 22.09.2021; STJ, AgRg no HC 789.154/SP, Quinta Turma, j. 30.10.2023; STJ, AgRg no REsp 1.947.154/MG, Quinta Turma, j. 05.10.2021; STJ, AgRg no RHC 185.243/MG, Quinta Turma, j. 11.03.2024; STJ, AgRg no REsp 2.257.335/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.222.261/SP, Quinta Turma, j. 19.11.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON WILLIAM DE SOUZA CARMO em face de decisão proferida, às fls. 139-145, que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o juízo da execução indeferiu o pedido de remição de pena pela frequência do ora agravante no ensino médio no Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA).

Documento eletrônico VDA60154750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: def5f816-a277-4b8f-9d91-b1ee3314cf4c

Nas razões do agravo, às fls. 153-158, a parte recorrente sustenta a possibilidade de cumulação da remição por estudo no CEJA/ensino médio, referente à frequência regular de 320 horas em Matemática (10 dias), com a remição já reconhecida pela aprovação no ENCCEJA/2025, por se tratarem de fatos geradores distintos: a remição pela frequência escolar premia "o caminho" (carga horária efetivamente cursada, independentemente de certificação), enquanto a remição por aprovação premia "o destino" (êxito pontual no exame, inclusive em estudos autodidatas), inexistindo *bis in idem* (fls. 154-156).

Afirma que não há vedação legal à cumulação e que o Judiciário não pode criar obstáculo por via interpretativa, devendo o parágrafo único do art. 3º da Resolução CNJ n. 391/2021 ser interpretado em consonância com a LEP.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser concedida a remição da pena pelas horas de estudo no CEJA, não absorvidas pela remição decorrente da aprovação no ENCCEJA/2025.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em analisar a possibilidade de concessão de remição de pena por estudo (CEJA) no mesmo nível de ensino, concomitantemente à aprovação no ENCCEJA.

A presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo a analisar a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

O juízo de execução indeferiu a remição por estudo referente ao ensino médio, registrando que o apenado já fora beneficiado pela aprovação no ENCCEJA no mesmo

Documento eletrônico VDA60154750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: def5f816-a277-4b8f-9d91-b1ee3314cf4c

nível, com 133 dias de remição, e que não é possível cumular remições pelo mesmo nível de escolaridade.

O Tribunal de origem manteve o indeferimento da remição da pena pelas horas de estudo no CEJA, com os seguintes fundamentos (fls. 80-82):

> O pedido de remição pela frequência no ensino médio no CEJA foi indeferido sob o fundamento de duplicidade de benefício com o mesmo fato gerador, pois o condenado obteve remição pela aprovação no ENCCEJA - ensino médio.
>
> Constou da decisão impugnada (seq. 279 do SEEU):
>
> "Em relação à remição pela conclusão do Ensino Médio, o documento juntado no mov. 258.4 atesta que o reeducando obteve êxito em cinco das cinco áreas de conhecimento. Nesse quesito dispõe a Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça:
>
> [...]
>
> Assim, considerando o aproveitamento do estudo, de acordo com o número de horas considerados no cálculo (1200 horas), tem direito à remição de 100 (cem) dias, e porque concluiu o ensino médio, tem direito ao acréscimo de 1/3 (um terço) conforme art. 126, §5º, da LEP, totalizando 133 (cento e trinta e três) dias de remição.
>
> No que diz respeito ao pedido de remição pelas horas de estudo vinculadas ao Ensino Médio (mov. 258.3), a análise exige que se observe o patamar máximo de remição vinculado a este grau de escolaridade, que é de 100 (cem) dias.
>
> Cediço que de acordo com as normas vigentes, há mais de uma forma de o apenado obter o direito à remição pelo estudo, que pode se dar pela frequência em curso regular de ensino ou pela aprovação nos exames ENEM ou ENCCEJA. Contudo, há limitação que devem ser observadas, de acordo com o grau de escolaridade analisado
>
> [...]
>
> Portanto, já atingido o limite máximo de remição previsto para este grau de escolaridade (ensino médio), inviável a homologação relativa às horas de estudo apontadas no mov. 258.3. Pelo mesmo motivo, deve ser abatido da remição o equivalente a 22 dias, pois anteriormente agraciado com a remição em razão do estudo neste grau de escolaridade.
>
> Portanto, adequando os parâmetros, o reeducando, em relação ao ensino médio, faz juz à remição de 111 dias da pena.
>
> [...]
>
> I. DECLARO REMIDOS 131 (cento e trinta e um) dias da pena.
>
> II. INDEFIRO a homologação da remição referente às horas indicadas no mov. 258.3, pois já atingido o patamar máximo de homologação de remição do ensino médio".

Documento eletrônico VDA60154750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: def5f816-a277-4b8f-9d91-b1ee3314cf4c

> Dispõe o art. 126 da Lei n. 7.210/1984:
> [...]
> Em complemento, a Resolução n. 391 do CNJ, que revogou a Recomendação n. 44/2013, em seu art. 3º, parágrafo único, passou a prever expressamente a possibilidade de remição da pena pela aprovação no ENEM ou no ENCCEJA, na hipótese de o recluso não estar vinculado a atividades regulares de ensino:
> [...]
> Contudo, sabe-se que "Não é viável a cumulação da remição prevista no art. 3º, parágrafo único, da Resolução 391/21 do Conselho Nacional em favor daqueles que estudam por conta própria e obtém a aprovação no ENCCEJA de nível fundamental ou médio, com a remição decorrente de frequência escolar em atividade de mesmo nível, prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal, pois isso significaria dupla bonificação originada de um mesmo fato gerador" (Agravo de Execução Penal n. 8000144-98.2025.8.24.0038, rel. Des. Sérgio Rizelo, 2ª Câmara Criminal, j. em 8-4-2025).
> Em complemento, "A frequência escolar no CEJA e a aprovação no ENCCEJA, quando relativas ao mesmo nível de ensino, não podem ser consideradas cumulativamente para fins de remição, sob pena de contagem indevida em duplicidade, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal" (Agravo de Execução Penal n. 8001232-89.2025.8.24.0033, relª. Desª. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, 1ª Câmara Criminal, j. em 5-9-2025).

O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44 de 26/11/2013, que versa sobre a possibilidade de remir dias de pena pela aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino médio e fundamental (ENEM ou ENCCEJA).

A Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que revogou a Recomendação n. 44/2013 do mesmo órgão, dispõe no parágrafo único do art. 3º que a remição nos casos de aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental/médio será concedida ao reeducando que não estiver vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria ou com acompanhamento pedagógico não-escolar.

No que se refere à base de cálculo a ser utilizada, a Resolução n. 391/2021, CNJ determina que, para a remição decorrente do estudo individual com a aprovação total no ENEM ou no ENCCEJA, será considerada como base de cálculo, para fins de cômputo das horas visando à remição da pena, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, o que corresponde o montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e

Documento eletrônico VDA60154750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: def5f816-a277-4b8f-9d91-b1ee3314cf4c

1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.

Partindo dessa diretriz, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido de forma reiterada que o total de 1.200 horas, pela aprovação em exame que certifica a conclusão do ensino médio deve incidir na proporção de 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo, resultando em 100 dias de remição, o que equivale a 20 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento avaliadas no exame.

E, em caso de conclusão do curso, cabível ainda o acréscimo de 1/3, ante a aplicação do art. 126, § 5º, da LEP.

Corroborando:

> [...]
> 2. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 602.425/SC, decidiu que a base de cálculo da carga horária, a fim de dar aplicação do disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal aos apenados que realizam estudos por conta própria conforme a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, seria de 1.200 horas para o ensino médio e de 1.600 horas para o ensino fundamental, ou 100 e 133 dias, respectivamente (HC n. 602.425/SC, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021) - (EDcl no AgRg no HC n. 630.878/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/9/2021).
> 3. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos, acrescidos de 1/3 pela conclusão do ensino médio.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC 789.154/SP, relator o Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 03/11/2023).

> [...]
> 1. Considerando a Lei n. 9.394/96 e as Resoluções n. 03/10 do CNE e n. 44/13 do CNJ, a aprovação no ENCCEJA para ensino médio acarreta presunção de que o recorrente estudou 1200 horas, ou seja, 50% das 2400 horas necessárias para concluir 3 anos de ensino médio que possui carga horária mínima de 800 horas por ano. Precedentes.
> 1.1. Nos termos do art. 126, § 1º, da LEP, a cada 12 horas se tem 1 dia de remição, fazendo o recorrente jus a 100 dias de remição.
> 1.2. Diante de certificação da conclusão do curso, cabível ainda o acréscimo de 1/3, ante a aplicação do art. 126, § 5º, da LEP, totalizando 133 dias de remição.
> 2. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60154750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: def5f816-a277-4b8f-9d91-b1ee3314cf4c

(AgRg no REsp n. 1.947.154/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Conquanto seja possível a remição pela aprovação no ENCCEJA, esse benefício não pode ser duplamente considerado na mesma execução penal, sendo inviável nova remição se já foi deferido o benefício em razão de frequência ao estudo regular do ensino médio, ou vice-versa, sob pena de *bis in idem*.

Nesse sentido:

> "5. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que a remição pela frequência a curso regular e a remição por aprovação em exame nacional referentes ao mesmo nível de ensino configuram duplicidade de benefício pelo mesmo fato gerador, sendo vedada a cumulação."
>
> (AgRg no REsp n. 2.257.335/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

> "3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é possível a remição em duplicidade pela mesma atividade educacional, sendo necessário decotar os dias já remidos pela frequência a curso regular quando houver posterior aprovação no ENCCEJA referente ao mesmo nível de ensino, sob pena de *bis in idem*."
>
> (AgRg no REsp n. 2.222.261/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

No caso concreto, verifica-se que o agravante foi beneficiado com a remição de 133 (cento e trinta e três) dias, referente à aprovação no ENCCEJA - nível médio.

Desse modo, a remição da pena por frequência ao estudo regular do ensino médio (CEJA) não pode ser concedida eis que o apenado já obteve o benefício máximo de 133 dias de pena remidos relacionado ao mesmo grau de escolaridade.

Diante de tais considerações, vislumbra-se a inexistência de flagrante ilegalidade passível de concessão da ordem.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60154750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: def5f816-a277-4b8f-9d91-b1ee3314cf4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.635 / SC

Número Registro: 2026/0153166-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50246308420268240000 80005235520238240023

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CLEITON WILLIAM DE SOUZA CARMO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEITON WILLIAM DE SOUZA CARMO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: b39e8e8d-90fb-46cf-992c-63d60821ec91

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: b39e8e8d-90fb-46cf-992c-63d60821ec91